



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Processo n.º 0600501-55.2018.6.04.0000

Requerente: Ministério Públíco Eleitoral

Requerido: José Ribamar Fontes Beleza

Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 3º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90 e 77 da Lei Complementar n.º 75/93, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, em face de **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA** n.º 43789, já devidamente qualificado no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

O candidato **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Verde – PV, sendo, por sua vez, publicada a relação nominal dos candidatos em Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em data de 15 de agosto de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal¹ c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)². Isso porque, na qualidade de Prefeito do Município de Barcelos, teve diversas contas rejeitadas, principalmente por omissão no dever de prestar contas e por não comprovação da boa e regular aplicação das verbas federais, em decisões definitivas e irrecorríveis do Tribunal de Contas da União – TCU, em dez processos distintos.

Já no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o impugnado foi condenado em um processo de Tomada de Contas, por uma série de irregularidades, entre elas o descumprimento da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e a realização de inúmeros gastos sem comprovação.

Desde logo, cumpre ressaltar que o Congresso Nacional, por meio do TCU, é competente para exercer o controle externo e fiscalizar as contas de Prefeito relativas à gestão de convênio de verbas federais.

Nessa hipótese, o tribunal de contas julga as contas (ou seja, decide), e não apenas emite parecer prévio, consoante dispõem os arts. 1º e 71, *caput* e inciso VI, da Constituição Federal.

Saliente-se que a *ratio decidendi* dos precedentes do STF firmados nos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF³ e RE nº 729.744/DF⁴, sob regime de repercussão geral, não se aplicam na hipótese excepcional relativa à gestão de verbas federais transferidas pela União voluntariamente aos municípios

1 Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

3 STF, Tribunal Pleno, RE 848.826, Rel. Min Roberto Barroso, julg. 10/08/2016, publ. DJe 24/08/2017.

4 STF, Tribunal Pleno, RE 729.744, Rel. Min Gilmar Mendes, julg. 10/08/2016, publ. DJe 23/08/2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

mediante convênio. Com efeito, os referidos precedentes versavam sobre contas relativas à verba pública do erário municipal geridas pelo Prefeito como Chefe do Poder Executivo do Município.

Assim, as premissas fáticas e jurídicas são distintas, sendo que a interpretação do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, o qual atribui ao TCU, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, a competência para julgar contas de convênio relativas à verbas federais geridas por Prefeito, não foi objeto daqueles julgamentos.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

2. DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2.1. DO PROCESSO N° 028.676/2016-5

O candidato José Ribamar Fontes Beleza ficou responsável por prestar contas de recursos federais repassados na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS à conta dos Programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no montante global de R\$ 380.956,50.

Contudo, assim não o fez, tendo as suas contas sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 028.676/2016-5 (Acórdão nº 6783/2016), não havendo nenhuma notícia de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Da leitura do referido acórdão, infere-se que o Tribunal de Contas da União, nos autos de processo de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas de José Ribamar Fontes Beleza, **em razão da omissão no dever de prestar contas.**

Trata-se de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, é importante transcrever alguns trechos do acórdão em questão:

“14. Situação encontrada: não houve a prestação de contas da aplicação dos recursos repassados, no montante de R\$ 380.956,50, na modalidade fundo a fundo, ao município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à conta do Programa de Proteção Social Básica e Programa Proteção Social Especial (PSB/PSE).

14.1. Todos os recursos foram repassados na gestão de Valdeci Raposo e Silva (CPF 036.871.632-53). **Contudo, a prestação de contas deveria se dar até 30/4/2009, no mandato do Sr. José Ribamar Fontes Beleza** (CPF 075.825.012-68), Prefeito de Barcelos/AM (gestões 2009/2012 e 2013/2016).

14.2. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios ou congêneres executados na gestão anterior, **compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor** e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.”

A ementa deixa ainda mais clara a conclusão do TCU de que o requerido foi omissivo em seu dever de prestar contas:

“SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ÔNUS DO PREFEITO ANTECESSOR, QUE EFETIVAMENTE GERIU OS RECURSOS, DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS VALORES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR PARA ENCAMINHAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO ANTECESSOR, COM DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL AO DANO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO SUCESSOR, COM MULTA.

1. O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução das ações dos programas federais indicados.

2. Na falta da devida comprovação da aplicação dos recursos públicos nas ações dos programas federais, as contas do responsável que

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

efetivamente geriu tais valores serão julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito e da multa proporcional ao dano ao erário.

3. As contas do prefeito sucessor, omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos geridos pelo seu antecessor e na adoção das providências judiciais para reaver o débito por ele deixado, **devem ser julgadas irregulares**, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.”

Com efeito, a **omissão no dever de prestar contas** caracteriza **vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90**, como assim já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), **configura vício de natureza insanável** (AgR-AgR-REspe nº 33292/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009).

2. Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público.

3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios.

4. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 33888/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 19.2.2009).

5. Agravo regimental não provido.
(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 261497, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 15/12/2010)

Resta claro que há a subsunção do presente fato ao texto legal do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, pois, para a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas – exatamente como procedeu

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

impugnado –, por si só, já é tida como vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

2.2. DO PROCESSO Nº 019.053/2015-0

Por outro lado, não houve a comprovação da boa e regular aplicação de verbas federais recebidas através do convênio nº 2081/2005 (Siafi 558496), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o Município de Barcelos/AM, o qual teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares na referida municipalidade.

Essas contas também foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 019.053/2015-0 (Acórdão nº 8722/2017), não havendo nenhuma notícia de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Da leitura do referido Acórdão, infere-se que o Tribunal de Contas da União, nos autos de processo de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação das verbas federais recebidas mediante convênio.

Trata-se, igualmente, de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, conforme os seguintes trechos do acórdão:

“7. Acolhi a preliminar suscitada pelo Parquet especializado e restituí os presentes autos à unidade técnica, com vistas à realização da citação da Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus pelo débito de R\$ 200.000,00, em razão da ausência de liame entre a movimentação desses recursos e as despesas incorridas para a consecução do objeto pactuado, e do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, solidariamente à ex-prefeita, em decorrência de sua omissão no dever legal de prestar contas do ajuste e de não ter comprovado a adoção de providências com vistas a resguardar o patrimônio público.”

Ainda:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, **julgar irregulares as contas da Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus e do Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza**, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus

Valor (R\$)	Data da ocorrência
200.000,00	30/05/2006

9.1.2. Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza

Valor (R\$)	Data da ocorrência
3.800,00	02/04/2009
105,35	30/12/2010

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora); esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais.”

O Tribunal Superior Eleitoral entende a **omissão no dever de prestar contas**, assim como a **não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos** recebidos mediante convênio, como vícios insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), **configura víncio de natureza insanável** (AgR-AgR-REspe nº 33292/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009).

2. Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público.

3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios.

4. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 33888/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 19.2.2009).

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 261497, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 15/12/2010)

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. VERBA FEDERAL. CONVÊNIO. TCU. ORGÃO COMPETENTE. JULGAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26 DO TSE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses recursais. Incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que a irregularidade atinente à má aplicação de recursos federais em detrimento dos princípios da Administração e ofensa ao interesse público consubstancial vício insanável, configurador, na espécie, de ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

3. Da mesma forma, incide a Súmula nº 30/TSE no que tange à competência do Tribunal de Contas da União para o julgamento das contas do chefe do Executivo quando versarem sobre recursos oriundos de convênio com a União.

4. A decisão da Corte de Contas não foi objeto de recurso na esfera administrativa e não houve decisão judicial que a tenha suspendido ou anulado, razão pela qual o tribunal de origem assentou sua irrecorribilidade. Logo, não merece reparos o acórdão regional quanto à presença concomitante dos requisitos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e da incidência da respectiva inelegibilidade do agravante.

5. A descrição fática do acórdão regional trouxe, de forma exaustiva, todos os elementos para a incidência da inelegibilidade em tela, de forma que a modificação do entendimento exarado pelo Tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.6. Agravo regimental desprovido.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 20389, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 92/93)

2.3. DO PROCESSO Nº 008.102/2014-7

Não houve, no exercício de 2004, a comprovação da boa e regular aplicação de verbas federais repassadas pelo Programa Dinheiro Direto

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

na Escola (PDDE) ao Município de Barcelos/AM, do qual o impugnado, na oportunidade, era prefeito.

A mesma situação ocorreu com os recursos recebidos pelo então gestor, no exercício de 2003, do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). À época, da mesma forma, o chefe do Poder Executivo Municipal era o impugnado.

Essas contas também foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 008.102/2014-7 (Acórdão nº 13225/2016), não havendo nenhuma notícia de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Da leitura do referido acórdão, infere-se que o Tribunal de Contas da União, nos autos de processo de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas em razão da não comprovação da boa e regular aplicação das verbas federais recebidas mediante convênio. Observe-se trechos do voto condutor, que foi seguido de forma unânime:

“3. Diante da ausência da documentação comprobatória sobre a boa e regular aplicação dos aludidos recursos, o FNDE promoveu a regular notificação dos gestores, em duas ocasiões, sem que os responsáveis tenham apresentados novos elementos capazes de sanear as irregularidades apontadas, de sorte que o concedente concluiu, ao final, pela irregularidade das presentes contas, com a imputação do débito correspondente à totalidade dos recursos repassados.

(...)

14. Por seu turno, no que concerne aos gestores das APM do Município de Barcelos/AM que receberam os recursos federais no âmbito do PDDE, em 2003, acompanho as conclusões alcançadas pela Secex/AM no sentido da irregularidade das suas contas, juntamente com o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, para lhes imputar o débito apurados nestes autos, vez que, apesar de terem encaminhado as notas fiscais

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

referentes aos dispêndios informados na prestação de contas original, eles não apresentaram os extratos bancários correspondentes, inviabilizando, com isso, a realização da devida conciliação bancária, de sorte a impedir o necessário estabelecimento do nexo causal entre o aporte dos recursos federais e as despesas incorridas no programa, **ficando prejudicada a verificação da boa e regular aplicação dessa parcela dos recursos federais repassados.**

(...)

16. Por essa linha, **a ausência do aludido nexo causal, com a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais,** configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário, diante da evidência de não aplicação dos valores públicos com o desvio dos recursos federais.

(...)

21. **Por tudo isso, entendo que o Tribunal deve:** (i) considerar revéis os Srs. Emerson Rodrigues da Rocha e José Ribamar Fontes Beleza; (ii) excluir a responsabilidade da Sra. Rosângela Costa Barbosa na presente relação processual; (iii) excluir parcialmente a responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, especificamente em relação aos recursos repassados ao Município de Barcelos/AM em 2004, no âmbito do PDDE; (iv) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Alberto Lopes da Silva e Alcimara Pinheiro Albertino; **(v) julgar irregulares as contas** de Emerson Rodrigues da Rocha, Carlos Alberto Lopes da Silva, Alcimara Pinheiro Albertino e **José Ribamar Fontes Beleza, para condená-los ao recolhimento dos débitos apurados durante o exercício de 2003 no âmbito do Pnae e do PDDE.”**

Trata-se, como já exposto em tópico anterior, de vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa

(art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), **configura vício de natureza insanável** (AgR-AgR-REspe nº 33292/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009).

2. Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público.

3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios.

4. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 33888/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 19.2.2009).

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 261497, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 15/12/2010)

Portanto, está configurada mais uma causa de inelegibilidade do impugnado.

2.4. DO PROCESSO Nº 033.496/2014-5

Seguindo o seu hábito de não respeitar as regras e princípios da Administração Pública, o impugnado, mais uma vez, foi condenado por não comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais, no montante de R\$ 80.629,00.

O processo deste tópico abrange verbas repassadas na modalidade fundo a fundo pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2010, ao Município de Barcelos, no qual, novamente, o impugnado era prefeito. Leia-se trechos do voto condutor:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, prefeito do Município de Barcelos/AM (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), **diante da omissão no dever de prestar**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

contas dos recursos federais repassados na modalidade fundo a fundo no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2010.

2. Os recursos federais necessários à execução do programa foram repassados em 4 parcelas, por meio das Ordens Bancárias: 2010OB601335, de 30/7/2010, no valor de R\$ 58.000,00; 2010OB518782, de 3/8/2010, no valor de R\$ 1.703,40; 2010OB519632, de 3/8/2010, no valor de R\$ 6.810,00; e 2010OB519967, de 4/8/2010, no valor de R\$ 14.115,60 (Peça nº 3), destacando-se que, ante a ausência dos extratos bancários informando a data dos efetivos depósitos, a unidade técnica adotou como data de ocorrência do débito as datas de “saque Bacen” constantes das aludidas ordens bancárias.

3. O termo final para a prestação de contas ocorreu em 28/2/2011 e o responsável foi notificado pelo FNDE sobre a omissão no dever de prestar contas em 18/7/2011 e 12/8/2011 (Peça nº 1, fls. 48/50 e 68/70), quando ainda exercia o mandato de prefeito, mas ele permaneceu silente.

4. No âmbito deste Tribunal, a despeito de ter sido regularmente notificado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passa à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

5. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 3.991/2015 e 4.052/2015, da 1ª Câmara; e Acórdãos 1.903/2015 e 3.669/2015, da 2ª Câmara).

6. Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito, pela integralidade dos valores transferidos, no sentido da não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais, conduta que se torna ainda mais reprovável por se tratar de recursos destinados à sensível área de Educação.

7. Por tudo isso, anuindo à proposta da Secex/AM, que foi endossada pelo MPTCU, **propugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares com a imputação do débito apurado nestes autos e a aplicação da multa legal.**

Em razão de tais irregularidades, o impugnado José Ribamar Fontes Beleza foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como o **recolhimento ao Tesouro Nacional** da quantia de **R\$ 80.629,00** atualizada monetariamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

2.5. DO PROCESSO N° 029.478/2013-8

Outra ocasião na qual foi omissão no dever de prestar contas de verbas destinadas à educação aconteceu no processo 029.478/2013-8, no âmbito do TCU. O impugnado não prestou contas relativas ao Convênio 750860/2000, cujo objeto era a aquisição de duas embarcações para o transporte escolar, além de recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2009:

“2. Em sua instrução de mérito, a Secex/AM informou que, em síntese, a presente TCE foi instaurada no âmbito do FNDE em razão das seguintes irregularidades:

- a) prestaçāo de contas incompleta do Convênio 750860/2000 destinado à aquisição de duas embarcações para o transporte escolar, vez que faltou apresentar o “*título de embarcação para navegação e licença para navegação*”;
- b) saque em espécie da conta específica do Convênio 750860/2000, prejudicando a verificação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a consecução do objeto ajustado;
- c) contratação de pessoa natural para a realização do objeto do Convênio 750860/2000, em lugar de pessoa jurídica;
- d) aceitação de notas fiscais inidôneas referentes à aquisição das embarcações atinentes ao Convênio 750860/2000, sobretudo no que se refere às datas registradas;
- e) omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Barcelos/AM para atender ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) no citado município, no exercício de 2009.

3. Em face dessas irregularidades, a Secex/AM promoveu a regular citação do ex-gestor, para que recolhesse o débito apurado nos autos e/ou apresentasse as suas alegações de defesa, mas o responsável deixou transcorrer in albis o prazo regimental, permanecendo silente, de sorte que deve ser considerado revel perante esta Corte de Contas, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

(...)

7. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito pela integralidade dos valores transferidos, ante os indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

8. Por tudo isso, incorporo os pareceres da Secex/AM e do MPTCU a estas razões de decidir e, assim, pugno pela regularidade com ressalvas das contas atinentes aos recursos federais repassados no âmbito do Pnate, em 2009, e pela irregularidade das contas do Sr.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

José Ribamar Fontes Beleza, para imputar-lhe o débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa legal, destacando que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário)."

A ementa do referido julgado deixa inequívoca a omissão do impugnado no dever de prestar contas. Mais uma vez demonstra-se a jurisprudência do TSE sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável (AgR-AgR-REspe nº 33292/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009).

2. Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público.

3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios.

4. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 33888/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 19.2.2009).

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 261497, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 15/12/2010)

Diante de tal irregularidade, o impugnado José Ribamar Fontes Beleza foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 50.738,62 atualizada monetariamente.

2.6. DO PROCESSO Nº 004.905/2012-1

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Como de costume, o impugnado não comprovou o emprego regular de recursos repassados. Desta vez, além de verbas do PNAE, também houve o repasse do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA), ambos no exercício de 2004, sempre com o requerido na qualidade de prefeito do município de Barcelos/AM.

Seguem trechos do Acórdão nº 8501/2013 do Tribunal de Contas da União, o qual detalha as irregularidades cometidas pelo impugnado e conclui pela condenação do mesmo:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **NÃO COMPROVAÇÃO DO BOM E REGULAR EMPREGO DE RECURSOS REPASSADOS.**
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE.
REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

(...)

2. As irregularidades encontradas no Pnae, exercício 2004, foram: ausência de procedimentos licitatórios e de pesquisa de preços para fazer as aquisições dos gêneros alimentícios; não apresentação das notas fiscais, extratos bancários, cópias dos cheques e comprovantes de distribuição da merenda, de modo que não restou comprovada a utilização de R\$ 157.618,26 dos recursos repassados; falta de identificação do Programa nas notas fiscais, e indícios da existência de notas fiscais inidôneas decorrente da emissão com datas retroativas para justificar supostas despesas com merenda escolar.

3. As irregularidades encontradas no Peja, exercício 2004, foram: ausência de procedimentos licitatórios e de pesquisa de preços para fazer as aquisições dos materiais didáticos, materiais de consumo e gêneros alimentícios da merenda escolar destinados aos alunos jovens e adultos do ensino fundamental em Barcelos/AM; **ausência de comprovação da aplicação dos recursos liberados, no valor de R\$ 176.250,00**, vez que: não foram disponibilizados extratos bancários da conta específica; não foram apresentados comprovantes das despesas; não há as cópias dos cheques; não se encontrou a relação das escolas que possuem classes de educação de jovens e adultos; não se apresentou a relação dos professores que participaram dos programas de formação continuada de docentes; e não foi demonstrada a relação das escolas que receberam alimentação escolar e material didático adquirido no âmbito do Programa; falta de identificação do Programa nas notas fiscais.

4. **A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas** (fls. 152-154, peça 1).

5. No âmbito desta Corte de Contas, **o responsável foi diligenciado para apresentar a documentação pertinente, mas, mesmo após o deferimento do pedido de prorrogação de prazo, não se manifestou** (peças 10 e 13). Além disso, embora citado de forma regular e válida, o Sr. José Ribamar Fontes Beleza permaneceu silente, não oferecendo defesa ou recolhendo o débito a ele imputado, restando, portanto, caracterizada sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

6. De acordo com o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego. Ao que indicam os elementos constantes destes autos, contudo, não foi isso o que restou demonstrado em relação aos recursos do Pnae e Peja confiados à Prefeitura Municipal de Barcelos/AM.

7. Diante, então, dos elementos constantes dos autos e do silêncio do responsável, a unidade técnica, em uníssono, formulou proposta de **julgamento pela irregularidade destas contas**, com a condenação do então gestor pelo débito por que foi citado, encaminhamento endossado pelo MP/TCU.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1^a Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares as contas do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, então Prefeito Municipal de Barcelos/AM, e condená-lo ao pagamento das quantias indicadas a seguir**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.”

Em razão de tais irregularidades, o impugnado José Ribamar Fontes Beleza foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como o **recolhimento ao Tesouro Nacional** da quantia de **R\$ 335.253,60**, atualizada monetariamente.

Tendo em vista a repetição da mesma conduta por diversas vezes – a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados –, desnecessário juntar a jurisprudência do TSE que classifica tal ato como vício insanável que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, enquadrando-o na hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

2.7. DO PROCESSO N° 010.149/2012-0

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

No que diz respeito a esse processo, o impugnado teve suas contas julgadas irregulares em razão da **execução parcial (26,05%)** do objeto do convênio 1815/2000, firmado entre a Prefeitura de Barcelos/AM e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, no valor de R\$ 84.570,00, que objetivava a construção de um sistema de abastecimento de água na Comunidade do Caju, na área rural do município.

Vejamos trechos do Acórdão nº 2705/2013, do Tribunal de Contas da União:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1815/2000, celebrado com a Prefeitura Municipal de Barcelos/AM, objetivando a construção de um sistema de abastecimento de água na Comunidade do Caju, na área rural do município.

2. Em instrução inicial dos autos, a Secex/AM concluiu pela responsabilidade do então prefeito José Ribamar Fontes Beleza em razão da execução parcial do objeto do convênio. Referido gestor público deixou de executar 26,05% das obras previstas, ocasionando débito da ordem de R\$ 22.030,48 em valores originais (data de origem: 24/1/2002).

(...)

5. Ante a ausência de qualquer elemento comprobatório do recolhimento do débito e de alegações de defesa capazes de infirmar os indícios de irregularidades apontados, propuseram a unidade técnica e o representante do Ministério Público o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com sua condenação em débito e ao pagamento da prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. À vista dos elementos constantes dos autos, acompanho integralmente as propostas uniformes constantes dos pareceres. O responsável teve diversas oportunidades para que comprove o recolhimento do débito, mas não o fez. Não há registros no Siafi de que o ex-Prefeito tenha procedido a qualquer ressarcimento do dano causado ao erário. Tampouco o responsável aduziu elementos em sua defesa capazes de afastar a irregularidade ou sua responsabilidade sobre ela. Assim, não resta alternativa senão o julgamento pela irregularidade das contas, com todas as consequências daí advindas.

Sobre o tema, a Corte Regional já teve a oportunidade de se manifestar, tendo firmado o entendimento de que a inexecução parcial do objeto

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

do convênio configura a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 64/90. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES DO STF. CONTAS DE CONVÊNIOS FEDERAIS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E DE ATO QUE CONFIGURA, EM TESE, PRÁTICA DOLOSA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos termos do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito posteriores que afastem a inelegibilidade; II - O RE nº 848.826/DF, tem como pano de fundo as contas de gestão de Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas e, por outro lado, o RE nº 729.744/MG, versa sobre contas anuais de governo, sendo necessário, portanto, fazer o distinguishing entre os precedentes que originaram a fixação de tese em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (contas de convênios referentes à verbas federais), considerando que, a priori, no julgamento dos referidos recursos extraordinários, o Supremo Tribunal Federal, do que já se encontra disponível (o inteiro teor dos Acórdãos ainda não foi publicado), não afastou a competência do Tribunal de Contas para o julgamento de contas pertinentes a convênios, permanecendo a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº. 64/90, na esteira do que entendimento já firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral; III - Em precedente elucidativo, a Corte Superior Eleitoral, ao analisar a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº. 64/90, esclareceu que, a uma, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade e; a duas, não compete à Justiça eleitoral decidir sobre o acerto/desacerto de decisão que rejeitou as contas, tampouco se insere na competência da Justiça eleitoral afirmar a existência, em concreto, de ato doloso de improbidade administrativa, sob pena de invadir a competência do órgão técnico e/ou do Juízo natural da Ação de Improbidade; **IV - No caso dos autos, as irregularidades das contas referentes ao Convênio nº. 270/PCN/2006 são insanáveis e denotam, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa por parte do Recorrente, uma vez que constatada a inexecução parcial do objeto do Convênio no percentual de 22,39%; V - Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.**

(Recurso Eleitoral n 11749, ACÓRDÃO n 651 de 05/10/2016, Relator(a) JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:00, Data 5/10/2016)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 10, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N°. 64/90. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E DE ATO QUE CONFIGURA, EM TESE, PRÁTICA DOLOSA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Em precedente elucidativo, a Corte Superior Eleitoral, ao analisar a incidência do art. 10, I, "g", da LC n°. 64/90, esclareceu que, a uma, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade e; a duas, não compete à Justiça eleitoral decidir sobre o acerto/desacerto de decisão que rejeitou as contas, tampouco se insere na competência da Justiça eleitoral afirmar a existência, em concreto, de ato doloso de improbidade administrativa, sob pena de invadir a competência do órgão técnico e/ou do Juízo natural da Ação de Improbidade. **II - No 'caso dos autos, as irregularidades das contas referentes ao**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Convênio nº. 589/2001 são insanáveis e denotam, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa por parte do Recorrente, uma vez que foi identificada em vistoria in loco - realizada em momento anterior à liberação dos valores - a inexecução parcial das obras e serviços contratados. III - Tal conclusão é corroborada pela imposição de glosa no valor de R\$21.861,01 (vinte e um mil reais oitocentos e sessenta e um reais e um centavo), tendo em conta que tal providência evidencia a existência de prejuízo concreto ao erário público individualmente imputado ao Recorrente. IV - Recurso Eleitoral conhecido e desprovido

(Recurso Eleitoral n 17974, ACÓRDÃO n 286 de 14/09/2016, Relator(a) JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/9/2016)

2.8. DO PROCESSO N° 031.534/2010-4

Da leitura do Acórdão n.º 2793/2011 – 2^a Câmara, se depreende que o Município de Barcelos firmou o Convênio n.º 3.368/2002 com o Fundo Nacional de Saúde – FNS, no valor total de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), sendo R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à conta do concedente e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referente à contrapartida da convenente, o qual tinha por objeto a construção de unidade de saúde e a aquisição de equipamentos materiais permanentes.

Contudo, em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União, foram identificadas a existência de graves irregularidades na execução do convênio, que causaram lesão ao erário, culminando na impugnação parcial das despesas, quais sejam:

a) pagamento de despesas referente a serviços que não foram executados e/ou foram executados em quantidade menor que a prevista, no valor de R\$ 5.174,92, descumprindo o disposto nas Cláusulas 2^a, item 2.2, 5^a, caput e 6^a, § 1º, letra f, do Convênio nº 3.368/2002-Siafi 471047;

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

- b) **não aquisição dos equipamentos previstos no objeto do convênio, no valor de R\$ 11.112,00;** descumprindo o disposto nas cláusulas 2^a, item 2.2, e 5^a, **caput**, do Convênio Nº 3.368/2002-Siafi 471047; e
- c) **prejuízo pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no valor de R\$ 3.223,43**, descumprindo o disposto na Cláusula 2^a, item 2.12, do Convênio nº 3.368/2002-Siafi 471047.

Diante disso, foi instaurada Tomada de Contas Especial contra o impugnado, José Ribamar Fontes Beleza, sendo que este, regularmente citado, não apresentou defesa, tornando-se revel, razão pela qual as contas foram julgadas irregulares, resultando na sua condenação ao recolhimento da quantia de R\$ 19.510,39 (dezenove mil, quinhentos e dez reais e trinta e nove centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária, até a data da quitação, além de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), senão vejamos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. José Ribamar Fontes Beleza;
9.2. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. José Ribamar Fontes Beleza ao pagamento do débito apurado nos autos no valor de R\$ 19.510,39 (dezenove mil e quinhentos e dez reais e trinta e nove centavos), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU – RITCU), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde 28/11/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3. aplicar ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e
9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, e ao Fundo Nacional de Saúde.”

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Por oportuno, é importante destacar trechos do voto proferido pelo Ministro Relator André Luís de Carvalho, que demonstram de forma indubitável que a conduta reprovável do ora recorrido José Ribamar Fontes Beleza **causou dano ao erário, em prejuízo à população usuária do equipamento público em condições incompletas de funcionamento**, tendo aquele, inclusive, tentado no curso do processo reformular o plano de trabalho, para excluir a meta relativa à aquisição de equipamentos para a unidade de saúde, manobra que foi repelida pelo Tribunal de Contas da União, por alterar o próprio objeto pactuado, senão vejamos:

“Como visto no Relatório, a presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-prefeito de Barcelos/AM, em razão da impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio nº 3.368/2002, cujo objeto consistia na construção de unidade de Saúde e na aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

2. Regularmente citado no âmbito deste Tribunal, o responsável não se manifestou, cabendo, a teor do art. 12, § 3º, da Lei Orgânica do TCU, considerá-lo revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

3. Destaco, inicialmente, que o débito original apurado, de R\$ 19.510,39, foi atualizado pela unidade técnica, no montante de R\$ 38.455,42, consoante demonstrativo de débito (peça 3), sendo que tal valor se encontra acima do limite de R\$ 23.000,00, estabelecido pelos arts. 5º, § 3º, e 11 da Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007.

4. Em síntese, com base no relatório de auditoria do controle interno, as ocorrências que motivaram a proposta da unidade técnica pela irregularidade das contas podem ser assim apresentadas:

- a) **pagamento de despesas referente a serviços que não foram executados e/ou foram executados em quantidade menor que a prevista, no valor de R\$ 5.174,92;**
- b) **não aquisição de equipamentos previstos no plano de trabalho, no valor de R\$ 11.112,00;** e
- c) **prejuízo pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no valor de R\$ 3.223,43.**

5. Portanto, entendo que estão presentes os três pressupostos básicos de constituição válida da presente TCE: irregularidade apurada, **dano quantificado** e identificação dos gestores responsáveis.

6. **Com efeito, ao compulsar os autos, verifico que o convênio em tela não foi executado conforme previa seu plano de trabalho, vez que, apesar de o posto de Saúde ter sido construído, os equipamentos necessários ao seu pleno funcionamento não foram adquiridos** (fls. 148/156, peça 1).

7. E aí observo que o concedente propiciou ao responsável ampla oportunidade de defesa, sendo que as alegações apresentadas não lograram, entretanto, afastar as irregularidades apontadas acima (fls. 66, 70/74, 92, peça 1).

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

8. Observo também que consta das alegações apresentadas pelo responsável, antes da instauração da presente TCE, que a obra objeto do convênio teria sido concluída, estando equipada e atendendo a população, embora tivesse sido notificado da reprovação da prestação de contas (fl. 86, peça 1, e fls. 320/325 e 364/373, peça 2) e das constatações feitas em três fiscalizações *in loco* realizadas pelo FNS, em especial, quanto à ausência dos equipamentos previstos no plano de trabalho do convênio (fls. 220/260, 328/363 e 374/400, peça 2).

9. **Esclareço, por oportuno, que o responsável solicitou ao concedente, em 13/1/2003, a reformulação do plano de trabalho para excluir a meta relativa à aquisição de equipamentos.** Todavia tal solicitação não foi aprovada, haja vista que alterava o próprio objeto pactuado, em afronta à Cláusula 5^a, § 2º, do termo de convênio celebrado em 19/12/2002, além de infringir o art. 8º, incisos III e IV, c/c art. 15 da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente (fls. 130/218, peça 2).

10. Enfim, em vista das irregularidades apuradas e do prejuízo decorrente da redução do objeto pactuado no convênio, feita de maneira unilateral pelo ex-gestor, além da ausência de manifestação do responsável após citação deste Tribunal, considero adequado julgar as presentes contas irregulares com a imputação de débito e aplicação de multa, acolhendo as propostas constantes dos pareceres convergentes da Secex/AM e do Parquet especializado.

11. Observo, todavia, que o fundamento da irregularidade das contas deve corresponder também à alínea "c" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, e não apenas à alínea "b", tendo em vista o evidente dano ao erário, em prejuízo à população usuária do equipamento público em condições incompletas de funcionamento.

12. E, dessa forma, entendo cabível dar conhecimento dos fatos ora analisados à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da referida Lei.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado."

No caso em espécie, já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral que a aplicação de verbas federais em desacordo com o convênio configura a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90, (modificada pela Lei Complementar 135/2010), por constituir irregularidade insanável, decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, conforme se infere do seguinte julgado:

"Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. Convênio.

1. Este Tribunal já assentou que, na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito.

2. A ratificação do recurso especial após o julgamento de embargos de declaração é desnecessária quando esses embargos forem opostos por parte diversa, ainda que figure no mesmo polo da relação processual.

3. A aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com o convênio configura irregularidade insanável.

4. Mesmo constatada eventual impossibilidade de cumprimento do objeto do convênio, cabe ao administrador público proceder à devolução dos

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

recursos, e não efetuar a sua aplicação em objeto diverso. Recursos especiais providos.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 36974, Acórdão de 10/06/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 51)

“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIOS FEDERAIS. DANO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1.Indefere-se o pedido de registro de candidatura se presentes, simultaneamente, os três requisitos do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável, decisão irrecorrível do órgão competente e que não haja provimento judicial a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

2. A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.

3.Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3965643, Acórdão de 06/05/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/6/2010, Página 88)”

Assim, a referida condenação do requerido o torna inelegível para qualquer cargo.

2.9. DO PROCESSO N° 001.216/2009-0

Da leitura do Acórdão n.º 1745/2011 – 2ª Câmara, se infere que o Município de Barcelos firmou o Convênio n.º 117/2004 com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, no âmbito do “Projeto Sentinela”, cujo objetivo consistia na adoção na esfera municipal de ações articuladas de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de violência, abuso e de exploração sexual, tendo sido repassados para tanto recursos no montante de R\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais).

Porém, ante a ausência de manifestação do gestor responsável em relação às notificações expedidas, cobrando a regularização das pendências apontadas na execução do convênio ou a devolução dos recursos, foi instaurada Tomada de Contas Especial contra o ora recorrido José Ribamar Fontes Beleza, sendo que este, regularmente citado, não apresentou defesa, tornando-se revel, razão pela qual as contas foram julgadas irregulares, resultando na sua **condenação ao pagamento do valor de R\$ 82.800,00**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

(oitenta e dois mil e oitocentos reais), acrescido de juros de mora e correção monetária, até a data da quitação, além de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade no exercício de 2004**. Veja-se:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade da Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, **condenando-o ao pagamento dos valores abaixo indicados**, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das referidas datas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

DATA DE EMISSÃO	VALOR (R\$)
6/5/2004	27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais)
7/7/2004	27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais)
23/8/2004	27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais)

9.3. aplicar ao Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas indicadas nos itens 9.1 e 9.2, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 6º, do RITCU.”

Destaque-se, por oportuno, do voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz, que os documentos encaminhados a título de prestação de contas sequer permitiram aferir se o objeto do convênio fora realmente executado, pois o responsável pelas contas não encaminhou cópia das folhas de pagamento do pessoal contratado, único gasto declarado, diga-se de passagem, nem,

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

tampouco, qualquer comprovante de recolhimentos dos respectivos encargos sociais, evidenciando a aplicação de verbas federais em desacordo com o convênio, **irregularidade esta insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa**. Confira-se:

“Como visto, a prestação de contas apresentada ao MDS envolvendo a aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 117/MDS/2004, cujo objeto era a execução de ações no âmbito do Projeto Sentinela, revelou inconsistências e pendências não esclarecidas pelo gestor municipal.

2. De início, lembro que o Projeto Sentinela, desenvolvido pelo MDS, objetiva a adoção, no âmbito da assistência social municipal, de ações articuladas de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de violência, abuso e de exploração sexual.

3. **Os elementos encaminhados a título de prestação de contas, envolvendo**, inclusive, despesas anteriores ao período de vigência, analisados em conjunto com os extratos bancários da conta do convênio, **não evidenciam, de forma inconteste, a execução do objeto da avença nos moldes propostos**. Por exemplo, as cópias das folhas de pagamento do pessoal contratado, único gasto declarado, não foram anexadas, nem, tampouco, qualquer comprovante de recolhimentos dos respectivos encargos sociais.

4. **Em virtude desse fato, não foi possível ao concedente concluir pelo atingimento dos objetivos da avença ou mesmo quantificar o que de fato foi executado**. É que, excluindo as informações aduzidas em formulários padrões e um relatório descritivo sintético das ações que teriam sido desenvolvidas, **nenhum documento comprobatório foi juntado, mesmo após as notificações encaminhadas pelo Ministério**.

5. No âmbito desta Corte de Contas, embora regularmente citado, o Sr. José Ribamar Fontes Beleza também não se manifestou, cabendo, a teor do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, considerá-lo revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, lembrando que cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

6. Já com relação a sua sucessora, a Sra. Arlete Maria Oliveira de Deus, mostra-se adequada a proposta de afastar a sua responsabilidade no âmbito dos presentes autos, já que a aplicação dos recursos e a complementação da prestação de contas dos recursos, solicitada pelo concedente, não se desenvolveram sobre o período da sua gestão.

7. Assim sendo, considero pertinentes as propostas uniformes da unidade técnica e do MPTCU, no sentido do julgamento pela irregularidade das presentes contas e pela imposição de débito e multa ao ex-prefeito do Município de Barcelos/AM.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração desse Colegiado.”

Da mesma forma como afirmado no item 2.1.2, a Corte Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que a aplicação de verbas federais em desacordo com o convênio, configura a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, (modificada

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

pela Lei Complementar 135/2010), por constituir irregularidade insanável, decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, senão vejamos:

“Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. Convênio.

1. Este Tribunal já assentou que, na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito.

2. A ratificação do recurso especial após o julgamento de embargos de declaração é desnecessária quando esses embargos forem opostos por parte diversa, ainda que figure no mesmo polo da relação processual.

3. A aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com o convênio configura irregularidade insanável.

4. Mesmo constatada eventual impossibilidade de cumprimento do objeto do convênio, cabe ao administrador público proceder à devolução dos recursos, e não efetuar a sua aplicação em objeto diverso.

Recursos especiais providos.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 36974, Acórdão de 10/06/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 51)

Importante registrar que não cabe à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto das decisões prolatadas pelos Tribunais de Contas, mas sim apenas proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/MA. GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA E NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

2. As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios - são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. No caso, a decisão que rejeitou as contas do agravante transitou em julgado em 21.10.2009.

3. Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo tribunal de contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

4. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 323019, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/11/2010)

Por derradeiro, cabe salientar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que, quando os Tribunais de Contas determinam em seus acórdãos a devolução de recursos ao erário e o pagamento de multa pelo responsável, ou, ainda, a glosa parcial de valores, incide na espécie a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”. da Lei Complementar nº 64/90. Veja-se:

“INELEGIBILIDADE. ALINEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. ALCANCE. A norma da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 não se limita à rejeição das contas anuais relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, alcançando também a glosa parcial.

REJEIÇÃO DE CONTAS. Uma vez rejeitadas as contas, impondo-se o resarcimento aos cofres públicos, configura-se a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.”

(Recurso Ordinário nº 252356, Acórdão de 14/06/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/09/2011, Página 74)

“Registro. Rejeição de contas.

1. Na decisão de rejeição de contas, o Tribunal de Contas imputou expressamente ao candidato a prática de irregularidade insanável e a caracterização de ato de improbidade administrativa, determinando a devolução de recursos ao Tesouro Nacional e o pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, incidindo, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010.

2. O candidato nem sequer apresentou defesa no processo de tomada de contas perante o TCU, a fim de justificar a execução irregular do convênio, o que constitui circunstância reveladora da existência de dolo em sua conduta.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 55694, Acórdão de 14/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 22/6/2011, Página 34)

Por último, registre-se, apenas por amor ao debate, que ainda que o ora recorrente tivesse efetuado o pagamento das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e pelo Tribunal de Contas da União, não teria o condão de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º,

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, como assim já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. INDÍCIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE.

I – Irregularidades que contenham indícios de improbidade administrativa e/ou danos ao Erário são insanáveis.

II – Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

III – O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90.

IV – Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33888, Acórdão de 18/12/2008, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/02/2009, Página 30)

2.10. DO PROCESSO N° 024.868/2006-5

No que se refere ao referido processo, não houve a comprovação da boa e regular aplicação das verbas repassados pela Fundação Nacional da Saúde – FUNASA ao Município de Barcelos, por meio do Convênio nº 679/1997, cujo objeto era a implementação de ações de controle da malária na referida municipalidade.

Leia-se trechos do Acórdão que condenou o impugnado (Acórdão nº 2850/2007 – TCU):

“Quanto ao mérito, observo que restou constatado, mediante fiscalização in loco, realizada pela área técnica da Fundação Nacional de Saúde, que nenhum dos equipamentos e materiais de consumo destinados a garantir melhores resultados às ações de controle da malária foi comprovadamente adquirido ou disponibilizado.

Nessas circunstâncias, torna-se cristalino o descumprimento total do Plano de Trabalho, a inexecução do objeto avençado, bem como o desvio dos recursos repassados, razão pela qual, na linha dos pareceres, considero que o responsável deverá ter suas contas julgadas irregulares, imputando-se-lhe o respectivo débito.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Barcelos – AM, ao pagamento da importância de R\$ 72.100,00 (setenta e dois mil e cem reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais cabíveis calculados, a partir de 30/12/1997 até a data da efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. com base nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei n.º 8.443/1992, aplicar ao responsável, Sr. José Ribamar Fontes Beleza, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;”

Além da já demonstrada jurisprudência do TSE a respeito da não comprovação da boa e regular aplicação das verbas federais, é possível notar que também foi reconhecido o desvio dos recursos públicos repassados, o que reforça a incidência na espécie da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64190. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal, a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal.

2. In casu, as irregularidades constatadas nos recibos oriundos de prestação de serviços advocatícios e a ausência de formalização de instrumento contratual foram enquadradas no do art. 11, *caput*, e IV, da Lei n° 8.429192, sem indicativo de dano ao erário.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63195, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 30/10/2012)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**3. DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

3.1. DO PROCESSO Nº 11.626/2015

No processo de Tomada de Contas nº 11.626/2015, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício de 2014, o impugnado, agora no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, foi condenado por não ter comprovado inúmeros gastos, além de ter desrespeitado a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), como se depreende da leitura do Acórdão nº 153/2018:

“9 – Não foram apresentados in loco processos licitatórios e contratos, ou qualquer outro procedimento permitido em lei, que resultou no pagamento das despesas, (empenhos nºs 270,447,485,492,590,629,664,704,749,754,758,769,790,215), no valor total de R\$ 45.167,74 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), o que constitui indícios de descumprimento à Lei n. 8666/93 e aos Princípios da Administração Pública (art. 37, CF/88).

(...)

Foi detectado nos autos vultoso gasto sem comprovação. Não ficou demonstrado se tais despesas foram revertidas em proveito da própria Administração e da sociedade daquela municipalidade. Tal conduta está em desconformidade com a finalidade do ente Municipal, o que constitui afronta aos princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência, constante no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, além de ofender as disposições pertinentes à execução e comprovação da despesa (liquidação) previstos na Lei Federal nº 4.320/64, bem como a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93.

(...)

Ante o exposto, e com base em tudo o mais que dos autos consta, acolhendo os posicionamentos dos órgãos técnico e ministerial, voto no sentido de que o E. Tribunal Pleno:

Julgue IRREGULAR a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal e Manoel Freire dos Santos Filho, Secretário Municipal de Finanças, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, inciso II e 22, III, alínea “b”, da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso III, alíneas “a”, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE”

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

O TSE é categórico quando o tema é o descumprimento de dispositivo presente na Lei de Licitações:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 401-37/CE, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. O descumprimento da lei de licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

3. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para incidência da inelegibilidade da alínea g.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 40563, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 09/10/2014)

Inequívoco, portanto, o décimo primeiro enquadramento do impugnado no art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, estando inegavelmente inelegível.

Ressalte-se que os atos de improbidade apurados no presente caso revelam-se nitidamente de natureza dolosa, e não culposa, sendo suficiente para a configuração da inelegibilidade da alínea “g” que se infira o dolo genérico, e não o específico; ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. **O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. 3. (...)**” (Agravo

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

“(...) 3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes. (...)” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

Registre-se que o **ressarcimento do dano ao erário**, o **pagamento da multa**, ou a **prescrição quinquenal** destes, **não afastam a existência da irregularidade insanável ou o ato de improbidade praticado**, razão pela qual também não tem o condão de afastar a inelegibilidade da alínea “g” derivada como efeito reflexo da rejeição das contas, conforme os seguintes precedentes do TSE:

“(...) 1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes. (...)” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

“(...) 2. Assim como o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, na linha da jurisprudência desta Corte, o posterior reconhecimento da prescrição quinquenal pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em sede de ação cautelar, também não retira do mundo jurídico a decisão que rejeitou as contas do

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

candidato, apenas torna inexequíveis as sanções pecuniárias que lhe foram impostas. (...)" (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014)

Destarte, as irregularidades reconhecidas pelo TCU e pelo TCE-AM ao julgarem as contas do requerido configuram-se como insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão dos tribunais de contas (Súmula nº 41 do TSE).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se, assim, que o impugnado, José Ribamar Fontes Beleza, tem nada menos que onze condenações irrecorríveis contra si, em onze processos distintos no âmbito dos Tribunais de Contas – tanto no TCU, quanto TCE-AM –, capazes de ensejar, independentemente um do outro, a aplicação do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Diante disso, considerando que: **a)** o impugnado teve contas rejeitadas por onze decisões irrecorríveis do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **b)** na condição de ordenador de despesas; **c)** por vícios insanáveis decorrente de atos dolosos de improbidade administrativa, na esteira da jurisprudência do TSE; **d)** não havendo notícia de que tenham sido suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário; **e)** a perfeita aplicabilidade às eleições de 2018 da majoração do prazo de inelegibilidade de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, nos termos do que decidido pelo STF nas ADC's 29 e 30 e ADI 4578; resta patente a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, ex vi do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, modificado pela LC nº 135/2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

5. CONCLUSÃO

Diante das razões acima, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**:

- a)** o recebimento da presente impugnação;
- b)** a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c)** a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação e consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral